

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**
Procurador-Geral da República**LINDÔRA MARIA ARAÚJO**
Vice-Procuradora-Geral da República**PAULO GUSTAVO GONET BRANCO**
Vice-Procurador-Geral Eleitoral**ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO**
Secretária-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.....	1
1ª Câmara de Coordenação e Revisão	1
2ª Câmara de Coordenação e Revisão	3
5ª Câmara de Coordenação e Revisão	3
Procuradoria da República no Estado da Bahia	4
Procuradoria da República no Distrito Federal	5
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	7
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais	10
Procuradoria da República no Estado do Pará	10
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	11
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco	11
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	12
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	13
Procuradoria da República no Estado de Roraima	14
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	14
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	16
Procuradoria da República no Estado do Tocantins	19
Expediente	22

PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**ADITAMENTO DA PORTARIA PA Nº 28/2020/PFDC/MPF, DE 20 DE ABRIL DE 2020**

O PROCURADOR FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO, no uso de suas atribuições decorrentes da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 75, de 1993, relacionadas à defesa dos direitos constitucionais do cidadão;

Considerando que a atuação da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC) se dá exclusivamente no âmbito extrajudicial, estendendo-se a todo o território nacional e abordando vasto campo temático;

Considerando a necessidade de formalizar em um instrumento próprio a adoção de providências e reunião de documentos que subsidiarão a formação da convicção e do posicionamento da PFDC, garantindo transparência e publicidade à atuação institucional;

Considerando que tal formalização é regida pela Resolução nº 174, de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina a instauração e a tramitação de procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público;

Considerando que o Procedimento Extrajudicial nº 1.00.000.007795/2020-83, foi instaurado pela Portaria PA nº 28/2020/PFDC/MPF, de 20 de abril de 2020, com a finalidade de "acompanhar o fornecimento de métodos contraceptivos pelo SUS durante a pandemia da Covid-19"

Considerando o teor da Decisão Monocrática nº 99/2022/PFDC/MPF (PGR-00135498/2022),

RESOLVE:

Art. 1º. Aditar a Portaria PA nº 28/2020/PFDC/MPF, de 20 de abril de 2020, a fim de que o objeto deste Procedimento passe a ser "Acompanhar o fornecimento de métodos contraceptivos pelo SUS".

Art. 2º. Publique-se.

CARLOS ALBERTO VILHENA
Subprocurador-Geral da República
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**ATA DA QUINTA SESSÃO ORDINÁRIA DE COORDENAÇÃO DE 2022**

Ao quarto dia do mês de abril do ano de dois mil e vinte e dois, às quatorze horas e trinta minutos, iniciou-se, de forma eletrônica devido à pandemia COVID-19, na sala de reuniões da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, a Quinta Sessão Ordinária de Coordenação, com a presença da Doutora Lindôra Maria Araújo, Coordenadora em exercício, da Doutora Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva,

Membro Suplente. Justificada a ausência do Doutor Onofre de Faria Martins que teve seus votos apresentados pela Doutora Lindôra Maria Araújo. Foram objetos de deliberação:

001. Expediente: 1.00.000.019805/2021-12 - Eletrônico
Relator(a): Dr(a) LINDORA MARIA ARAUJO
Ementa: COORDENAÇÃO. GRUPO DE TRABALHO INTERINSTITUCIONAL FUNDEF/FUNDEB. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. DEFINIÇÃO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR AS CAUSAS REFERENTES À APLICAÇÃO DE RECURSOS PROVENIENTES DE PRECATÓRIOS DO EXTINTO FUNDEF. NECESSIDADE DE ATUAÇÃO A FIM DE REVERTER O ATUAL ENTENDIMENTO DA CORTE E REAFIRMAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E, CONSEQUENTEMENTE, A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REMESSA AO NÚCLEO DE ACOMPANHAMENTO NA TUTELA COLETIVA (NATC/STJ) PARA CIÊNCIA E PROVIDÊNCIAS JULGADAS CABÍVEIS. APÓS, RETORNE. O colegiado da 1ª CCR, à unanimidade dos presentes, deliberou pela remessa dos autos ao NATC/STJ, para ciência e providências que julgar cabíveis, pelos fundamentos apresentados no despacho da Coordenadora, a Subprocuradora-Geral da República Lindora Maria Araújo.
- Deliberação: O colegiado da 1ª CCR, à unanimidade dos presentes, deliberou pela remessa dos autos ao NATC/STJ, para ciência e providências que julgar cabíveis, pelos fundamentos apresentados no despacho da Coordenadora, a Subprocuradora-Geral da República Lindora Maria Araújo.
002. Expediente: 1.00.000.007036/2022-82 - Eletrônico
Relator(a): Dr(a) LINDORA MARIA ARAUJO
Ementa: COORDENAÇÃO. CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP). PROPOSTA DE ENUNCIADO QUE VISA DEFINIR O RAMO DO MINISTÉRIO PÚBLICO RESPONSÁVEL PELA FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DO PLANO DE APLICAÇÃO DE VERBAS DE PRECATÓRIOS DO FUNDEF. MANIFESTAÇÃO FAVORÁVEL DA COORDENADORA DO GRUPO DE TRABALHO INTERINSTITUCIONAL FUNDEF/FUNDEB (GTI FUNDEF/FUNDEB), COM A OBSERVAÇÃO DE QUE SUBSISTE A ATRIBUIÇÃO DO MPF, E MESMO A ATUAÇÃO COORDENADA ENTRE MPF E MPE, EM HIPÓTESES ESPECÍFICAS. ACOLHIMENTO INTEGRAL DA MANIFESTAÇÃO DA COORDENADORA DO GTI FUNDEF/FUNDEB. REMESSA AO CNMP.
- Deliberação: O colegiado da 1ª CCR, à unanimidade dos presentes, deliberou pelo integral acolhimento da manifestação da Coordenadora do GTI FUNDEF/FUNDEB, com as observações apresentadas, nos termos do despacho da Coordenadora, a Subprocuradora-Geral da República Lindora Maria Araújo e determinou a remessa ao CNMP.
003. Expediente: 1.00.000.004485/2022-79 - Eletrônico
Relator(a): Dr(a) LINDORA MARIA ARAUJO
Ementa: COORDENAÇÃO. CONSULTA. 1. Procedimento Administrativo autuado a partir de consulta de Procurador da República acerca da forma de dar cumprimento a sentença de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal, que julgou procedente, em parte, os pedidos e condenou a Universidade Federal de Santa Catarina a proceder: (a) à implantação de sistema eletrônico de ponto dos seus servidores até 31 de dezembro de 2016; e (b) ao imediato desconto de remuneração e responsabilização dos servidores que não cumprirem a carga horária mensal e que não compensarem as horas não trabalhadas sem justificativa legal. 2. Após o trânsito em julgado do Acórdão, mantida a sentença, a UFSC peticionou nos autos e expôs as dificuldades enfrentadas para implantação do sistema eletrônico de frequência, principalmente a negativa da Secretaria de Planejamento e Orçamento em alocar recursos orçamentários, e propôs uma forma alternativa para cumprimento da sentença: a adesão ao Sistema de Registro Eletrônico de Frequência - SISREF, desenvolvido pelo Ministério da Economia em parceria com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), disponibilizado gratuitamente aos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (SIPEC), já reconhecido e validado pelos órgãos de controle e auditoria e utilizado por outras instituições. NADA A OPOR À PROPOSTA FEITA PELA UFSC DE IMPLANTAÇÃO DO CONTROLE DE FREQUÊNCIA VIA SISREF, EM SUBSTITUIÇÃO AO REGISTRO ELETRÔNICO DE PONTO DETERMINADO NA SENTENÇA DA ACP

	Deliberação:	MENCIONADA. INCLUA-SE O FEITO EM PAUTA DE COORDENAÇÃO PARA DELIBERAÇÃO DO COLEGIADO. O colegiado da 1ª CCR, à unanimidade dos presentes, não se opõe à proposta feita pela UFSC de implantação do controle de frequência via SISREF, seguindo os fundamentos do voto da relatora, com ciência ao procurador oficiante.
004.	Expediente: Relator(a): Ementa:	1.00.000.003314/2017-65 Dr(a) ONOFRE DE FARIA MARTINS COORDENAÇÃO. EDUCAÇÃO. PROINFÂNCIA. PARALISAÇÃO/NÃO CONCLUSÃO DAS OBRAS. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ACOMPANHAMENTO DO IC Nº 1.29.000.003222/2015-03. GT PROINFÂNCIA. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO NA 329ª SESSÃO ORDINÁRIA. EXAURIMENTO DO OBJETO.
	Deliberação:	O colegiado da 1ª CCR, à unanimidade dos presentes, deliberou pelo arquivamento do procedimento sob o fundamento de exaurimento de seu objeto.

LINDORA MARIA ARAUJO
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora em Exercício da 1ª CCR

PORTARIA Nº 7, DE 7 DE ABRIL DE 2022

Altera a titularidade da Relatoria Especial para fiscalizar a efetiva implementação da Lei nº 12.732/2012.

A COORDENADORA EM EXERCÍCIO DA 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 62, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, arts. 6º, caput, e 7º, I e III, da Resolução nº 164, de 6 de maio de 2016, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, RESOLVE:

Art. 1º Substituir, por solicitação da Exma. Procuradora da República Acácia Soares Peixoto Suassuna, formulada no Ofício nº 189/2022/GABPRM1-ASPS, a titularidade da Relatoria Especial para fiscalizar a efetiva implementação da Lei nº 12.732/2012 para o Procurador Regional da República Waldir Alves.

Art. 2º A suplência da Relatoria será exercida pela Procuradora da República em Campina Grande/PB, Acácia Soares Peixoto Suassuna.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LINDÔRA MARIA ARAÚJO
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora em Exercício da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão

2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 74, DE 8 DE ABRIL DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a Promotoria de Justiça de Cajazeiras/PB encaminhou cópia do Processo nº 038.2021.000007 à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para apreciação do arquivamento promovida pela Promotora Eleitoral oficiante;

RESOLVE

Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

- 1) autue-se a documentação em PA eletrônico, registre-se a portaria no Sistema Único com posterior publicação;
- 2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

CARLOS FREDERICO SANTOS
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 2ª CCR

5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ORIENTAÇÃO Nº 13, DE 31 DE MARÇO DE 2022

A 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, em sua 10ª Sessão Ordinária de Coordenação, realizada em 31 de março de 2022, deliberou pela aprovação da Orientação nº 13, segundo a qual:

"Fundamentado o pedido de prorrogação dos Inquéritos Cíveis, com a discriminação das diligências a serem efetuadas, conforme a nova redação do § 2º do art. 23 da Lei nº 8.429/92, é desnecessário o envio dos autos do procedimento para o exame da Câmara."

MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora

ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS
Subprocurador-Geral da República
Membro Titular

PAULO EDUARDO BUENO
Subprocurador Geral da República
Membro Titular

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 12 DE ABRIL DE 2022

Procedimento Preparatório nº 1.14.000.001870/2021-98.

Trata-se de procedimento preparatório instaurado a partir de cópia extraída do expediente PR-BA-00011885/2021, a fim de apurar o suposto cancelamento indevido de débitos pela SPU. Em síntese, relata-se que particulares teriam sido beneficiados em razão do cancelamento dos RIPs de seus imóveis e consequente cancelamento de débitos junto à União.

De acordo com o citado documento:

"Cabe à União promover a demarcação, a incorporação, a retificação e/ou anulação total ou parcial, se cabível, dos bens públicos integrantes do território quilombola da Ilha de Maré e titulá-los com o domínio pleno em favor do remanescente de quilombo, com exceção do espelho d'água do território, a ser titulado pelo instrumento da cessão de uso de águas públicas como, aliás, se fez recentemente em favor de um importante empresário na Ilha dos Frades em processo que durou não mais do que 1 ano e meio. 8. Vale lembrar que até aqui, lamentavelmente, os únicos beneficiários do processo da SPU foram os supostos 'fazendeiros', agraciados pelos cancelamentos de seus RIPs e consequente cancelamento de débitos junto à União, soma de valores que poderiam perfeitamente compor eventuais compensações financeiras que se fizessem necessárias pelo desfazimento de aforamentos e indenizações por benfeitorias, se existentes".

Em sede de despacho preliminar, foi determinada a expedição de ofício à Superintendência da SPU solicitando que prestasse esclarecimentos acerca dos fatos relatados, concernentes a supostos cancelamentos de RIPs e respectivos débitos junto à União, devendo informar quais os RIPs foram objeto de cancelamento nos últimos 10 anos em Ilha de Maré e seus respectivos beneficiários, declinando os seus motivos.

Em resposta, a SPU, mediante o OFÍCIO SEI Nº 312789/2021/ME, elencou quatro imóveis situados em Ilha de Maré com o cancelamento dos RIPs. De acordo com a SPU, o cancelamento se deu "por se encontrarem em sobreposição com a poligonal do TQ em Ilha de Maré e a fim de permitir a publicação da Portaria de Declaração de Interesse Público - PDISP, conforme o artigo 43 da Instrução Normativa nº 2, de 18 de Dezembro de 2014", tendo aduzido, ainda, que "o cancelamento dos referidos RIPs era pré-requisito para o avanço do processo e não para beneficiar quaisquer particulares. Dessa forma, sem o cancelamento dos RIPs não haveria publicação da PDISP e, portanto, impediria o andamento do processo".

Contudo, em virtude de não terem ficado claros os motivos pelos quais não poderia haver a cobrança dos débitos, mesmo com o cancelamento do Registro Imobiliário Patrimonial, foi determinada a expedição de ofício à SPU com o objetivo de buscar tais esclarecimentos.

Em resposta, por meio do OFÍCIO SEI Nº 51220/2022/ME, a SPU informou que "no intuito de melhor atender ao solicitado por essa Douta Instituição e à luz da legislação vigente, reativamos temporariamente o RIP: 3849.0005289-94, RIP:3849.0006330-03 e RIP:3849.0006760-80 com o fim de se proceder à reativação dos débitos constituídos antes da edição da Portaria e dentro do prazo decadencial, conforme art. 47, da Lei 9.636/98. No entanto, como os valores a serem restabelecidos no RIP:3849.0006330-03 e RIP:3849.0006760-80 se encontravam em DAU (Dívida Ativa da União) à época do cancelamento e sob a administração da PGFN, remetemos o Ofício nº 51217 (anexo) com o fim de solicitar a esta Douta Procuradoria a sua reativação".

O ofício de endereçamento à PGFN foi registrado sob o número 48 da íntegra complementar (OFÍCIO SEI Nº 51217/2022/ME).

Ao vislumbrar que não foram prestadas informações a respeito do imóvel intitulado "Fazenda Martelo", o qual estava registrado sob o RIP nº 3849.0108181-70 e que constou da lista elencada no OFÍCIO SEI Nº 312789/2021/ME, foi determinada a expedição de novo ofício à SPU para que esclarecesse sobre tal questão.

A SPU, mediante o OFÍCIO SEI Nº 89927/2022/ME, respondeu informando que "o cancelamento do RIP: 3849.0108181-70 foi realizado, conforme se verifica no "Anexo SEI 23587560" (extraído às fls. 98/99 do Proc. 5080.005.468.71), em função da sua duplicidade cadastral com o RIP:3849.005289-94. À vista disso, ratificamos que o imóvel, intitulado "Fazenda Martelo" que estava registrado sob o RIP:3849.0108181-70 e que constou da lista elencada no Ofício nº 312789/2021/ME, teve seu cancelamento efetivado com fulcro nas análises técnicas que indicaram a sua duplicidade".

É o relato do essencial.

Após a instrução do feito e a partir da análise das diligências empreendidas, conclui-se que foram corrigidas as irregularidades constatadas inicialmente.

Com efeito, o objeto da presente investigação era o de apurar o cancelamento indevido de débitos de imóveis em Ilha de Maré pela SPU.

Com a requisição de informações por parte do MPF, a SPU elencou quatro imóveis situados em Ilha de Maré com o cancelamento dos RIPs, aduzindo que tal cancelamento era pré-requisito para o avanço do processo de regularização fundiária do território quilombola em Ilha de Maré.

Como a questão referente às dívidas desses imóveis não havia ficado esclarecida, o MPF requisitou novas informações sobre a questão.

A SPU, em resposta, informou promoveu a reativação temporária do RIP:3849.0005289-94, RIP:3849.0006330-03 e RIP:3849.0006760-80, com o intuito de proceder à cobrança dos débitos consolidados, tendo, ainda, notificado à Procuradoria da Fazenda para a cobrança dos valores a serem restabelecidos no RIP:3849.0006330-03 e RIP:3849.0006760-80, os quais se encontravam em Dívida Ativa à época do cancelamento.

Conclui-se, portanto, que as irregularidades em questão foram devidamente equacionadas, com a SPU adotando as medidas visando à cobrança dos débitos relativos aos RIPs cancelados, de maneira que não subsiste fundamento para a adoção de medidas judiciais e/ou extrajudiciais no presente caso, razão pela qual o Ministério Público Federal, por meio do procurador da República subscritor, promove o arquivamento do presente inquérito civil, com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei n.º 7.347/85.

Como a instauração se deu por dever de ofício, não há representante a ser notificado. Remetam-se os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o necessário exame desta promoção, conforme o art. 62, IV, da Lei Complementar n.º 75/93.

De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, de acordo com o art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMFP n.º 87/06.

Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição desta Procuradoria.

FABIO CONRADO LOULA
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 12 DE ABRIL DE 2022

Inquérito Civil n.º 1.14.000.002189/2021-67

Trata-se de inquérito civil instaurado visando à coleta regular e legal de elementos a respeito do não funcionamento do setor "Peça uma Informação" do Portal da Transparência e status de "Desativada" da ouvidoria, assim como a indicação, pelo CREF13/BA das medidas tomadas para restabelecer ou substituir a ferramenta, esclarecendo, desse modo, o suposto descumprimento à Lei de Acesso à Informação.

O representante relatou que havia solicitado, por diversas vezes, via formulário da Lei de Acesso à Informação, dados acerca da quantidade de servidores do conselho profissional na condição de pessoas com deficiência e que a autarquia se recusava a atender a solicitação da informação.

Após oficiado, o CREF13/BA prestou as informações sobre a quantidade de funcionários com deficiência em seu quadro de pessoal (evento 18). Por sua vez, o representante reiterou, sobre a documentação apresentada pela autarquia, que o link de acesso à Ouvidoria do órgão estava desativado, o que impedia o regular atendimento à Lei de Acesso à Informação.

Em seguida, o representante foi notificado para, caso fosse do seu interesse, juntar documentos que comprovassem que o setor de acessibilidade do site do CREF13 se encontrava inativado. Todavia, após duas notificações com essa finalidade, o representante não apresentou resposta.

Por fim, o CREF13 comprovou (evento 52) que o sistema da ouvidoria do órgão se mantém ativo no site por meio do link <<https://www.cref13.org.br/cref13/ouvidoria/>>, além de ter explanado sobre outras formas de acesso e o passo a passo para solicitar demais informações desejadas.

É o relatório.

Diante do que foi relatado, conclui-se que o presente inquérito civil deve ser arquivado, haja vista a não confirmação da irregularidade apontada.

Com efeito, após acesso ao sítio eletrônico do CREF13/BA, no setor do Portal da Transparência, verifica-se a existência de dados suficientes de prestação de contas, repasses ou transferências, pessoal, execução orçamentária e financeira, licitações e outras informações pertinentes. Ademais, é possível requerer outros dados por meio do preenchimento de formulário, conforme explicação da autarquia.

Nesse sentido, ainda que tenha algum havido erro no momento em que o representante solicitou o acesso, restou comprovado que a suposta irregularidade se encontra sanada. Ademais, os dados solicitados acerca dos servidores com deficiência foram fornecidos ao representante e condizem com as informações disponíveis no Portal da Transparência > "Pessoal".

Portanto, considerando que as diligências empreendidas confirmaram a ausência de irregularidade no cumprimento da Lei de Acesso à Informação pelo CREF13/BA, não mais vislumbro utilidade no prolongamento da presente investigação, razão pela qual promovo o seu ARQUIVAMENTO, com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei n.º 7.347/1985.

Comunique-se ao representante da presente decisão, em atenção ao art. 17, § 1º, da Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, informando-lhe que, até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, poderá apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei n.º 7347/85.

Finalmente, depois de comprovada a efetiva cientificação, remetam-se os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para o necessário exame desta promoção, conforme o art. 62, IV, da Lei Complementar n.º 75/1993.

De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, de acordo com o art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMFP n.º 87/06.

Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição.

FABIO CONRADO LOULA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 46, DE 11 DE ABRIL DE 2022

Converte o Procedimento Preparatório n.º 1.16.000.001560/2021-07 em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição Federal e pelos artigos 6º, 7º e 8º da Lei Complementar n.º 75/1993;

Considerando o disposto no art. 2º, §6º, no art. 4º e no art. 7º, IV e §2º I e II, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público/CNMP, bem como nos artigos 1º e 2º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal/CSMPF, que regulamentam o Inquérito Civil;

Considerando que o Procedimento fora autuado nesta PR/DF em 18/06/2021, em razão do recebimento do OFÍCIO nº 00003/2021/GAB/PFE/PFFUNASA/PGF/AGU, oriundo da Procuradoria Federal junto à Fundação Nacional de Saúde em Brasília (PR-DF-00057276/2021);

Considerando que as questões versadas nos autos ainda demandam diligências para a formação do convencimento ministerial acerca das medidas a serem eventualmente adotadas, não cabendo, por outro lado, o arquivamento do procedimento;

Converte o Procedimento Preparatório autuado sob o nº 1.16.000.001560/2021-07 em Inquérito Civil, tendo por objeto a apuração dos fatos abaixo especificados:

"Apurar supostas irregularidades apontadas pelo Relatório 012/2020/CORAI/AUDIT, na execução do contrato nº 57/2017, celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e a Fundação Instituto de Administração (FIA)".

ENVOLVIDO(S): FUNDAÇÃO INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO - FIA;

FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA.

REPRESENTANTE: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU.

Determina:

A comunicação desta Portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão acerca da instauração do presente inquérito, encaminhando-lhe arquivo digital desta portaria, para fins de cumprimento da Resolução CSMPF nº 87/2006, art. 6º, c/c art. 16 (publicação no Diário Oficial), exceto Sigilosa;

Que a(s) parte(s) responda(m) em conformidade com o objeto destes autos, toda e qualquer requisição deverá ser instruída com cópia da presente portaria de instauração, nos termos da Resolução CSMPF nº 87, de 6.4.2010, art. 9º, § 9º, incluído pela Resolução CSMPF nº 106, de 6.4.2010;

A verificação do decurso do prazo de 1 (um) ano, a contar desta data, pelo gabinete do 8º Ofício (Atos Administrativos, Consumidor e Ordem Econômica).

LUCIANA LOUREIRO OLIVEIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 47, DE 11 DE ABRIL DE 2022

Converte o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.005531/2021-88 em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição Federal e pelos artigos 6º, 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando o disposto no art. 2º, §6º, no art. 4º e no art. 7º, IV e §2º I e II, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público/CNMP, bem como nos artigos 1º e 2º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal/CSMPF, que regulamentam o Inquérito Civil;

Considerando que o Procedimento fora autuado nesta PR/DF em 15/06/2021, em razão do recebimento da Representação DIGI-DENÚNCIA 20210049743/2021 (PR-SP-00071727/2021);

Considerando que as questões versadas nos autos ainda demandam diligências para a formação do convencimento ministerial acerca das medidas a serem eventualmente adotadas, não cabendo, por outro lado, o arquivamento do procedimento;

Converte o Procedimento Preparatório autuado sob o nº 1.34.001.005531/2021-88 em Inquérito Civil, tendo por objeto a apuração dos fatos abaixo especificados:

"Apurar supostos atentados contra a Lei de Acesso à Informação (Lei no 12.527/11), em virtude da inexistência/não localização de: a) plataforma/formulário eletrônico de Serviço de Informação ao Cidadão; b) informações sobre autoridade de monitoramento da Lei de Acesso à Informação".

ENVOLVIDO(S): CFB - CONSELHO FEDERAL DE BIBLIOTECONOMIA; CFT - CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS; CONTER - CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA; COFFITO - CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL; CONSELHO FEDERAL DE PROFISSIONAIS EM RELAÇÕES PÚBLICAS; CFBM - CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA.

REPRESENTANTE: ASSOCIAÇÃO "FIQUEM SABENDO".

Determina:

A comunicação desta Portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão acerca da instauração do presente inquérito, encaminhando-lhe arquivo digital desta portaria, para fins de cumprimento da Resolução CSMPF nº 87/2006, art. 6º, c/c art. 16 (publicação no Diário Oficial), exceto Sigilosa;

Que a(s) parte(s) responda(m) em conformidade com o objeto destes autos, toda e qualquer requisição deverá ser instruída com cópia da presente portaria de instauração, nos termos da Resolução CSMPF nº 87, de 6.4.2010, art. 9º, § 9º, incluído pela Resolução CSMPF nº 106, de 6.4.2010;

A verificação do decurso do prazo de 1 (um) ano, a contar desta data, pelo gabinete do 8º Ofício (Atos Administrativos, Consumidor e Ordem Econômica).

LUCIANA LOUREIRO OLIVEIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 48, DE 11 DE ABRIL DE 2022

Converte o Procedimento Preparatório nº 1.16.000.001441/2021-46 em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição Federal e pelos artigos 6º, 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando o disposto no art. 2º, §6º, no art. 4º e no art. 7º, IV e §2º I e II, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público/CNMP, bem como nos artigos 1º e 2º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal/CSMPF, que regulamentam o Inquérito Civil;

Considerando que o Procedimento fora autuado nesta PR/DF em 08/06/2021, em razão do recebimento da Representação da Secretaria Geral de Controle Externo/SEGECEX/TCU - OFÍCIO 12980/2021-TCU/SEPROC (Processo TC 008.318/2015-8 (PGR-00196164/2021));

Considerando que as questões versadas nos autos ainda demandam diligências para a formação do convencimento ministerial acerca das medidas a serem eventualmente adotadas, não cabendo, por outro lado, o arquivamento do procedimento;

Converte o Procedimento Preparatório autuado sob o nº 1.16.000.001441/2021-46 em Inquérito Civil, tendo por objeto a apuração dos fatos abaixo especificados:

"Acórdão nº 540/2021-TCU-Plenário, proferido nos autos da TC 008.318/2015-8, instaurada em face de irregularidades na execução do Contrato 3/2008, celebrado entre a então Secretaria de Portos da Presidência da República (SEP/PR) e a empresa Engerede Engenharia e Representação EIRELI (Engerede Engenharia)".

ENVOLVIDO(S): ENGEREDE ENGENHARIA E REPRESENTAÇÃO EIRELI; REYNALDO ABEN ATHAR DE SOUSA; SECRETARIA DE PORTOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA.

REPRESENTANTE: TCU - TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.

Determina:

A comunicação desta Portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão acerca da instauração do presente inquérito, encaminhando-lhe arquivo digital desta portaria, para fins de cumprimento da Resolução CSMPF nº 87/2006, art. 6º, c/c art. 16 (publicação no Diário Oficial), exceto Sigilosa;

Que a(s) parte(s) responda(m) em conformidade com o objeto destes autos, toda e qualquer requisição deverá ser instruída com cópia da presente portaria de instauração, nos termos da Resolução CSMPF nº 87, de 6.4.2010, art. 9º, § 9º, incluído pela Resolução CSMPF nº 106, de 6.4.2010;

A verificação do decurso do prazo de 1 (um) ano, a contar desta data, pelo gabinete do 8º Ofício (Atos Administrativos, Consumidor e Ordem Econômica).

LUCIANA LOUREIRO OLIVEIRA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 32, DE 12 DE ABRIL DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no exercício de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais e,

CONSIDERANDO, nos termos dos artigos 76 e 77 da Lei Complementar n. 75/93 e do artigo 27 do Código Eleitoral, a competência privativa do Procurador Regional Eleitoral para exercer as funções do Ministério Público nas causas de competência do Tribunal Regional Eleitoral respectivo, além de dirigir, no Estado, as atividades do setor;

CONSIDERANDO a Portaria PGR/PGE n. 1/2019, que regulamenta a atuação do Ministério Público Eleitoral;

CONSIDERANDO a competência privativa do Procurador Regional Eleitoral para organizar e gerenciar as atividades administrativas do gabinete e fixar o horário de trabalho dos servidores nele lotados, nos termos do art. 15, incisos I e II, do Regimento Interno Diretivo do Ministério Público Federal (Portaria PGR/MPF n. 357, de 05/05/2015);

CONSIDERANDO, nos termos dos artigos 2º, § 2º, e 38, da Portaria PGR/MPU n. 78, de 21 de agosto de 2019, a excepcionalidade da jornada de trabalho dos servidores da atividade eleitoral;

CONSIDERANDO, nos termos do art. 1º, parágrafo único, da Portaria PGR/MPU n. 18, de 04/03/2016, do art. 1º da Portaria PGR/MPU n. 19, de 04/03/2016 e do art. 1º, § 1º, da Portaria PR/MS n. 53, de 31/03/2016, a possibilidade de funcionamento do serviço eleitoral, além do horário de funcionamento do Ministério Público Federal em Mato Grosso do Sul;

CONSIDERANDO, nos termos da Resolução CSMPF n. 159, de 06/10/2015, as regras que orientam o exercício de plantão nas unidades do Ministério Público Federal, observadas as peculiaridades da função eleitoral;

CONSIDERANDO, nos termos da Portaria PR/MS n. 14, de 20/01/2022, que trata relação de feriados no Ministério Público Federal em Mato Grosso do Sul em 2022 e Portaria PR/MS n. 72/2022, de 05/04/2022, que altera parte da Portaria PR/MS n. 14/2022;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TRE/MS n. 765 ("Fixa data para a realização de eleição suplementar para os cargos de prefeito e vice-prefeito do município de Angélica - 27ª Zona Eleitoral, e aprova as instruções e o respectivo calendário eleitoral"), que estabeleceu, conforme calendário nela constante, a data de 15 de maio de 2022 para realização das eleições suplementares (art. 2º), e que os prazos nela referidos são "contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados no cartório eleitoral, entre 17.04.2022e a data de diplomação dos candidatos eleitos, e na Secretaria deste Tribunal Regional, entre 17.04.2022e a data da eleição suplementar (art. 3º, caput, e § 1º).

CONSIDERANDO, ainda, a PORTARIA PRESIDÊNCIA Nº 140/2022TRE/PRE/GABPRE, que estabelece o funcionamento da Secretaria do TRE/MS em regime de plantão aos sábados, domingos e feriados, a partir de 17 de abril de 2022 até 15 de maio de 2022 (art. 1º, caput, e § 1º), bem como apresenta a escala de plantão dos membros do Tribunal (art. 9º);

RESOLVE:

Art. 1º Instituir o regime de plantão eleitoral da Procuradoria Regional Eleitoral em Mato Grosso do Sul, entre os dias 17de abril e 15de maio de 2022, nos finais de semana, feriados, pontos facultativos e recessos.

§ 1º Em regime de plantão, o atendimento a outros órgãos e ao público externo dar-se-á das 14 (quatorze) às 19 (dezenove) horas, salvo autorização do Procurador Regional Eleitoral.

§ 2º O horário de trabalho interno em plantão não se restringe ao previsto no parágrafo anterior.

Art. 2º O atendimento ao plantão será feito na sede da Procuradoria Regional Eleitoral, situada na Av. Afonso Pena, 4.444, Vila Cidade, Campo Grande-MS, CEP 79.020- 907, fone (67) 3312-7200, fax (67) 3312-7201 e e-mail prems@mpf.mp.br.

Art. 3º O Procurador Regional Eleitoral ficará pessoalmente responsável pelo plantão eleitoral durante todo o período indicado no caput do art. 1º, observado o disposto no parágrafo único, com o apoio dos servidores lotados na Procuradoria Regional Eleitoral em Mato Grosso do Sul e, desde que previamente autorizados pela chefia imediata, dos demais servidores do Ministério Público Federal em Mato Grosso do Sul.

Art. 4º A escala da equipe de apoio ao plantão eleitoral é a constante da tabela abaixo:

DATA DO PLANTÃO	NOME DO PLANTONISTA
17/04/2022	LUIZ FILIPE NOVOA BORGES DE BARROS REIS
21/04/2022	EVELYN DA CUNHA GRAEFF
22/04/2022	EVELYN DA CUNHA GRAEFF
23/04/2022	EVELYN DA CUNHA GRAEFF
24/04/2022	TIAGO FUCHS MARINO
30/04/2022	LUIZ FILIPE NOVOA BORGES DE BARROS REIS
01/05/2022	LUIZ FILIPE NOVOA BORGES DE BARROS REIS
07/05/2022	TIAGO FUCHS MARINO
08/05/2022	TIAGO FUCHS MARINO
14/05/2022	LUIZ FILIPE NOVOA BORGES DE BARROS REIS
15/05/2022	LUIZ FILIPE NOVOA BORGES DE BARROS REIS

Art. 5º Os servidores que efetivamente cumprirem o plantão eleitoral farão jus ao recebimento de horas extras, ou ao registro da jornada em banco de horas, conforme forem as disponibilidades orçamentárias e financeiras.

Parágrafo único. Os servidores, de qualquer forma, poderão optar pela compensação das horas extras no correspondente banco de horas.

Art. 6º As compensações do Procurador Regional Eleitoral observarão o disposto na Res. CSMPF n. 159, de 06/10/2015.

Art. 7º Os casos omissos serão decididos pelo Procurador Regional Eleitoral.

Art. 8º A presente portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Dê-se ciência da presente Portaria aos Exmos. Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, Coordenador do Centro de Apoio Operacional às Promotorias Eleitorais e à Promotoria Eleitoral da 27ª Zona Eleitoral.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.M.S.

PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 33, DE 12 DE ABRIL DE 2022

Regulamenta a atuação do Promotor Eleitoral da 27ª Zona Eleitoral na eleição suplementar para os cargos de prefeito e vice-prefeito no município de Angélica/MS e o respectivo Plantão Eleitoral.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO EM MATO GROSSO DO SUL, no exercício de suas atribuições constitucionais e, em especial, nos termos do art. 77 da Lei Complementar n. 75/1993;

CONSIDERANDO que compete ao Procurador Regional Eleitoral expedir instruções aos órgãos do Ministério Público Eleitoral que oficiem perante os Juízes Eleitorais (art. 24, VIII, c/c art. 27, § 3º, do Código Eleitoral e art. 77 da LC n. 75/93);

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 77 da LC n. 75/93, compete ao Procurador Regional Eleitoral exercer as funções do Ministério Público nas causas de competência do Tribunal Regional Eleitoral respectivo, além de dirigir, no Estado, as atividades do setor;

CONSIDERANDO a Portaria PGR/PGE n. 1/2019, que regulamenta a atuação do Ministério Público Eleitoral;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a atuação do Promotor Eleitoral da 27ª Zona Eleitoral na eleição suplementar para os cargos de prefeito e vice-prefeito de Angélica/MS, especialmente quanto ao plantão eleitoral, com vistas a uma atuação mais eficiente na defesa do regime democrático;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TRE/MS n. 765 ("Fixa data para a realização de eleição suplementar para os cargos de prefeito e vice-prefeito do município de Angélica - 27ª Zona Eleitoral, e aprova as instruções e o respectivo calendário eleitoral "), que estabelece, conforme calendário nela constante, a data máxima de 03 de junho de 2022 para diplomação dos candidatos eleitos (art. 23), e que os prazos nela referidos são "contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados no cartório eleitoral, entre 17.04.2022 e a data de diplomação dos candidatos eleitos" (art. 3º, caput, e § 1º);

CONSIDERANDO, ainda, a PORTARIA PRESIDÊNCIA Nº 140/2022 TRE/PRE/GABPRE, que estabelece o funcionamento do cartório eleitoral da 27ª Zona Eleitoral em regime de plantão aos sábados, domingos e feriados, a partir de 17 de abril até 03.06.2022 (art. 1º, caput, e § 1º);

CONSIDERANDO a atribuição do Centro de Apoio Operacional às Promotorias Eleitorais (CAO Eleitoral) para subsidiar a execução das atividades atinentes ao processo eleitoral e seus desdobramentos;

RESOLVE, em parceria com o COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS ELEITORAIS neste Estado:

Art. 1º. Designar o Promotor Eleitoral da 27ª Zona Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul para atuar no processo eleitoral referente à eleição suplementar para os cargos de prefeito e vice-prefeito do município de Angélica/MS.

Art. 2º. Instituir regime de plantão do Promotor Eleitoral da 27ª Zona Eleitoral, entre 17 de abril e 03 de junho de 2022, inclusive nos finais de semana e feriados, em razão da peremptoriedade e continuidade dos prazos, que não se suspendem aos sábados, domingos e feriados (art. 3º, caput e § 1º, da Resolução TRE/MS n. 765).

Art. 3º. O exercício da função eleitoral, em especial em ano de eleições, tem precedência sobre as demais atribuições dos Promotores Eleitorais (art. 365 do Código Eleitoral e art. 94, § 1º, da Lei 9.504/97 e art. 90 da Portaria PGR/PGE n. 1/2019).

Parágrafo único. Os feitos eleitorais, no período compreendido entre o registro de candidatura até cinco dias após a realização da eleição, terão prioridade perante o Ministério Público Eleitoral, ressalvados os processos de habeas corpus e mandado de segurança (art. 94 da Lei 9.504/97 e art. 90, parágrafo único, da Portaria PGR/PGE n. 1/2019).

Art. 4º. O Promotor Eleitoral ora designado poderá, a qualquer momento, dirigir-se à Procuradoria Regional Eleitoral com vistas à obtenção de subsídios necessários ao desempenho de suas funções e à atuação integrada do Ministério Público Eleitoral (art. 52 da Portaria PGR/PGE n. 1/2019).

Art. 5º. Os casos omissos serão resolvidos pelo Procurador Regional Eleitoral, com os subsídios apresentados pelo Centro de Apoio Operacional às Promotorias Eleitorais.

Art. 6º. A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Promotor Eleitoral Titular da 27ª Zona Eleitoral de Mato Grosso do Sul, Procurador-Geral Eleitoral, Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Procurador-Geral de Justiça e Presidente do Tribunal Regional Eleitoral.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.M.S.

PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES
Procurador Regional Eleitoral

ANTONIO SIUFI NETO
Coordenador do Centro de Apoio Operacional às Promotorias Eleitorais

PORTARIA Nº 36, DE 11 DE ABRIL DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições e, em especial, com fundamento nos artigos 72, 77, in fine, 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n. 30, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008);

CONSIDERANDO o teor da Portaria PGR/PGE n. 01, de 9 de setembro de 2019, da Resolução Conjunta PRE-MS/PGJ-MS n. 1/2021, de 21 de setembro de 2021, e da Portaria n. 1600/2022-PGJ, de 6.4.2022;

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça MARCOS ANDRÉ SANT'ANA CARDOSO para, sem prejuízo de suas funções, exercer a função de Promotor Eleitoral Substituto perante a 12ª Zona Eleitoral, nos dias 12 e 13.4.2022, em razão de afastamento do Promotor Eleitoral Titular VICTOR LEONARDO DE MIRANDA TAVEIRA; e tornar sem efeito a Portaria PRE/MS n. 22/2021, de 24.3.2022, publicada no DMPF-e n. 58/2022 - EXTRAJUDICIAL, de 28.3.2022, páginas 16 e 17, na parte que designou a Promotora de Justiça DANIELLA COSTA DA SILVA.

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.M.S.

PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 37, DE 11 DE ABRIL DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições e, em especial, com fundamento nos artigos 72, 77, in fine, 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n. 30, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008);

CONSIDERANDO o teor da Portaria PGR/PGE n. 01, de 9 de setembro de 2019, da Resolução Conjunta PRE-MS/PGJ-MS n. 1/2021, de 21 de setembro de 2021, e das Portarias n. 1625/2022-PGJ, de 6.4.2022 e 1649/2022-PGJ, de 17.4.2022;

RESOLVE:

Designar os Promotores de Justiça abaixo nominados para, sem prejuízo de suas funções, exercerem as funções de Promotor Eleitoral Substituto perante as Zonas Eleitorais constantes do quadro a seguir, em razão de afastamentos dos titulares:

PROMOTOR DE JUSTIÇA	ZONA ELEITORAL	PERÍODO
CLAUDIO ROGÉRIO FERREIRA GOMES	18ª	28 e 29.4.2022
MAGNO OLIVEIRA JOÃO	19ª	20.4.2022

Dê-se ciência ao Exmo. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.M.S.

PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 4, DE 11 DE ABRIL DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

CONSIDERANDO que a Lei Complementar n. 75/93 prevê em seu art. 6º, VII, *in fine* ser atribuição do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para assegurar a proteção dos direitos constitucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

CONSIDERANDO que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar, mas sim de Inquérito Civil, consoante Resoluções alhures mencionadas;

DECIDE:

1. Converter o Procedimento Preparatório n. 1.22.026.000022/2019-87 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, cujo objeto é: apurar da regularidade da mina (empreendimento) CERÂMICA SILVEIRA LTDA - ME (Risco Baixo, em Santa Vitória-MG) no estado "Paralisada, com controle ambiental".

2. Determinar que o cartório procedimental desta Procuradoria faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 ano, previsto no art. 9º da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

WESLEY MIRANDA ALVES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 64, DE 11 DE ABRIL DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993, na Resolução n.º 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução n.º 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar n.º 75/93;

Considerando que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "g", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

Considerando o recebimento de OFÍCIO 66043/2021-TCU/Seproc, oriundo do Tribunal de Contas da União/ Secretaria-Geral de Controle Externo, informando do Acórdão 18379/2021-TCU-Segunda Câmara, por meio qual o TCU apreciou o Processo TC 037.240/2018-8, instaurado por força do Acórdão 2107/2018-TCU-Plenário, que determinou a constituição de sete tomadas de contas especiais em decorrência de débitos identificados no curso de auditoria de conformidade TC 023.262/2017-6, realizada na Secretaria Estadual de Saúde do Pará e na Secretaria de Saúde dos municípios de Marituba/PA e de Barcarena/PA, cujo objetivo era avaliar a aquisição de medicamentos por essas secretarias. Julgadas irregulares as contas de Eduardo da Silva Tuma, José Quintino de Castro Leão Junior e Dias e Pantoja Ltda.

Considerando que há indícios de improbidade administrativa, bem como há necessidade de realização de diligências para melhor avaliar as irregularidades apontadas;

Resolve converter em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO estes autos, tendo por objeto apurar possíveis ilegalidades das referidas secretarias na aquisição de medicamentos.

Determina-se inicialmente:

Autue-se a presente portaria e a Notícia de Fato que a acompanha como inquérito civil;

Aguardar pesquisa solicitada à ASSPA.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 5, DE 8 DE ABRIL DE 2022

Instaura Procedimento Administrativo de acompanhamento de Instituições para a Inspeção a ser realizada na Delegacia da Polícia Federal em Ponta Grossa, referente ao ano de 2022.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República abaixo firmada, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos II, III e VII, da Constituição da República; pelos artigos 3º, 9º, 10 e 38, inciso IV, da Lei Complementar n. 75/93; pela Resolução n. 20/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e pela Resolução n. 127/2012, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF); e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, o controle externo da atividade policial, bem como a proteção do patrimônio público e social e da moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial tem como objeto manter a regularidade e adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial (art. 2º da Resolução CNMP n. 20/2007 e art. 1º da Resolução CSMPF n.127/2012);

CONSIDERANDO a necessidade de se empreender um trabalho efetivo de controle externo preventivo e concentrado da atividade policial, inclusive inspeções em unidades policiais nos meses de abril ou maio e outubro ou novembro, conforme art. 4º, inciso I, da Resolução n. 20/2007, do CNMP;

CONSIDERANDO o teor da Nota Técnica nº 4/2020/CSP/2020 - CSP, editada pela Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública, do Conselho Superior do Ministério Público - CSP/CNMP, a qual fomenta a retomada das inspeções, com a adoção de cuidados que visam a prevenir situações de contágio a que possam vir a ser expostos membros e servidores envolvidos nos trabalhos de inspeção;

CONSIDERANDO a possibilidade de adoção das medidas alternativas sugeridas pela Nota Técnica nº 4/2020/CSP/2020 - CSP, no sentido de se realizar inspeções virtuais, a depender das condições sanitárias no momento de sua realização;

CONSIDERANDO o Ofício-circular nº 8/2022 da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão (PGR-00082182/2022), que compila material para a operacionalização das inspeções de controle externo da atividade policial;

CONSIDERANDO o Ofício-circular nº 11/2022/NCC-G3-GECEAP que informa o início do período de realização de inspeções em unidades policiais, em cumprimento à Resolução nº 20/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Procedimento Administrativo de acompanhamento de Instituições com o objetivo de formalizar os atos relacionados à Inspeção a ser realizada na Delegacia da Polícia Federal em Ponta Grossa, referente ao ano de 2022.

Art. 2º Designar a data de 27 de abril de 2022, no período da manhã, para a realização da inspeção relativa ao primeiro semestre de 2022;

Art. 3º Determinar a realização das seguintes diligências/providências preliminares:

I. Registre-se e autue-se o presente expediente como Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Instituições (900046), afeto à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

II. Juntem-se aos autos o relatório de inspeção do ano anterior.

III. Expeçam-se ofícios ao Superintendente Regional da Polícia Federal no Paraná e à Chefia da Delegacia da Polícia Federal em Ponta Grossa;

IV. Expeçam-se ofícios às autoridades abaixo indicadas, comunicando-lhes sobre a data da inspeção na Delegacia da Polícia Federal em Ponta Grossa, para que, caso possuam informações ou documentos que repute pertinentes, procedam ao seu envio a esta Procuradoria da República até o dia 26 de abril de 2022, a fim de que possam ser ultimadas as providências necessárias aos trabalhos:

a) Ministério Público Estadual em Ponta Grossa;

b) Juiz Federal Diretor do Foro da Subseção Judiciária de Ponta Grossa;

c) Direção do Foro da Justiça Estadual de Ponta Grossa;

d) Presidente da Seccional da OAB em Ponta Grossa;

e) Defensoria Pública da União que atende Ponta Grossa;

f) Defensoria Pública Estadual de Ponta Grossa;

V. Dê-se ciência à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio do Sistema Único.

Art. 4º Determinar a remessa de cópia desta portaria para publicação.

Registre-se.

LAURA GONÇALVES TESSLER
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 6, DE 11 DE ABRIL DE 2022

Procedimento Preparatório nº 1.26.001.000189/2021-00

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pela Constituição da República;

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública na tutela dos interesses transindividuais (art. 129, inc. III, da CF/88);

CONSIDERANDO ser função do Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais e pelo respeito do Poder Público e serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República (art. 129, inc. II, da CF/88);

CONSIDERANDO que a presente Procedimento foi instaurado para apurar representação, em face do prefeito ORGETO BASTOS DOS SANTOS, narrando supostas irregularidades na aplicação de recursos do FUNDEB 40% para pagamento de vencimentos e gratificações, que chegam até 100% do salário, a funcionários estranhos ao quadro de servidores temporários ("funcionários fantasmas") durante do exercício de 2020 e 2021.

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução CSMPF nº 87, de 03 de agosto de 2006, alterados pela Resolução CSMPF n.º 106 de 06 de abril de 2010;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, o presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO;

Em cumprimento à Resolução nº 87/2006-CSMPF, com as alterações promovidas pela Resolução nº 106/2010-CSMPF:

a) Autue-se a presente Portaria, com o presente procedimento administrativo;

b) Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução n.º 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução n.º 87/2006-CSMPF, devendo o Cartório realizar o acompanhamento do prazo, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

TICIANA ANDREA SALES NOGUEIRA
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 279, DE 31 DE MARÇO DE 2022

Procedimento Preparatório nº. 1.26.000.003848/2021-61.

Trata-se de procedimento preparatório instaurado a partir de representação destinado a apurar suposta irregularidade na condução do "Edital Criação, Fruição e Difusão 2ª Edição - LAB PE 2021", lançado pela Secretaria de Cultura de Pernambuco (SECULT/PE) para destinar os recursos da Lei Aldir Blanc (LAB).

Alega o representante que sua proposta não foi devidamente incluída dentre as prioritárias nos termos do item 2 do Edital, que estabelece prioridade de premiação para os proponentes que não tenham recebido recursos da Lei Aldir Blanc em 2020 nos seguintes termos:

2. Este edital prevê a prioridade de premiação para os proponentes selecionados que não tenham recebido recursos provenientes da Lei nº 14.017/2020 (Lei Aldir Blanc) em Pernambuco pelos Editais LAB PE lançados em 2020 pelo Governo do Estado de Pernambuco.

De acordo com a representação, o Sr. Clécio Ferreira de Lima deveria ter sido incluído no critério de prioridade para a disputa da premiação em 2021 tendo em vista que sequer enviou proposta para disputar a 1ª Edição do prêmio LAB-2020 (proposta inédita) o que, por óbvio, lhe asseguraria direito à prioridade na 2ª Edição do prêmio LAB-2021.

Como providência instrutória, o MPF requisitou as seguintes informações à SECULT/PE: (a) se o resultado final do certame já foi publicado; (b) se há outras pessoas na mesma situação do representante - notadamente, que deixaram de ser classificadas mesmo sem ter recebido o benefício em 2020 e (c) demais informações preliminares aptas ao esclarecimento do feito.

Em resposta, a SECULT/PE esclareceu que houve, de fato, um erro na classificação da proposta identificada como "ON-593965144", já que teria sido publicada no resultado final do "Edital de Criação, Fruição e Difusão LAB-PE 2021 dentre as demais propostas classificadas na categoria de suplente". Assim, informou a SECULT/PE que realizara a devida correção da classificação do Sr. Clécio Ferreira de Lima, contudo, em que pese o ajuste realizado, o participante não obtivera a pontuação necessária para o recebimento da premiação, confira-se:

[...] mediante a correção do processo, a proposta tornou-se apta ao critério de prioridade previsto no item 2 do referido edital, porém, sua posição no ranqueamento geral de propostas não a tornou apta para o recebimento do recurso da premiação".

Em resposta ao questionamento para além do caso específico, a Secretaria de Cultura de Pernambuco afirmou que não tem conhecimento de outros proponentes que deixaram de ser classificados pelos motivos expostos pelo representante (aspecto coletivo).

É o relatório.

Diante da situação narrada, nota-se que, embora a irregularidade noticiada tenha se confirmado, a Secretaria de Cultura de Pernambuco adotou as providências necessárias para a correção do problema, bem como o fato narrado não teve amplitude coletiva, motivo pelo qual não se vislumbra justificativa para a continuidade do presente procedimento preparatório.

Ante o exposto, comprovadas a correção da irregularidade noticiada e a ausência de repercussão coletiva em relação ao fato narrado, PROMOVO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, devendo a DICIV:

(I) informar o representante, cientificando-o da previsão constante do art. 17, § 3º da Resolução CSMPF n. 87, de 2006;

(II) encaminhar os autos à 1ª CCR, para fins de revisão, no prazo estipulado no § 2º, do art. 17, da Resolução CSMPF nº 87/2006.

RODRIGO ANTONIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA

PORTARIA Nº 394, DE 11 DE ABRIL DE 2022

Altera a Portaria PR-RJ Nº 254/2022 e modifica as férias do Procurador da República FELIPE ALMEIDA BOGADO LEITE para o período de 28 de abril a 06 de junho de 2022.

A PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República FELIPE ALMEIDA BOGADO LEITE solicitou alteração de suas férias,

anteriormente marcadas para o período de 25 de abril a 04 de maio de 2022 (Portaria PR-RJ Nº 254/2022, de 07 de março de 2022), para o período de 28 de abril a 06 de junho de 2022, resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PR-RJ Nº 254/2022 modificando as férias do Procurador da República FELIPE ALMEIDA BOGADO LEITE para o período de 28 de abril a 06 de junho de 2022, excluindo-o, neste período, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

CARMEN SANT ANNA

PORTARIA Nº 397, DE 11 DE ABRIL DE 2022

Dispõe sobre licença paternidade do Procurador da República FELIPE ALMEIDA BOGADO LEITE no período de 08 a 27 de abril de 2022.

A PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que Procurador da República FELIPE ALMEIDA BOGADO LEITE estará usufruindo licença paternidade no período de 08 a 27 de abril de 2022, conforme o disposto no art. 223, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/1993 e na Portaria PGR/MPU Nº 36/2016, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República FELIPE ALMEIDA BOGADO LEITE da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados no período de 08 a 27 de abril de 2022.

Art. 2º Dê-se ciência à Coordenadoria de Gestão de Pessoas.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

CARMEN SANT ANNA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 3, DE 12 DE ABRIL DE 2022

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, incisos III, VI e VII, da Constituição da República e arts. 7º, inciso I, e 8º, inciso II, e §§ 2º e 3º, da Lei complementar n. 75/93;

Considerando que compete ao Ministério Público realizar o controle externo da atividade policial, nos termos do art. 129, inciso VII, da Constituição Federal e arts. 3º e 9º da Lei Complementar n. 75/93;

Considerando o recebimento do Ofício Circular nº 1/2022-NCEAP/PRRS (PGR-00053298/2022) e do Ofício nº 1098/2022-NCEAP/PRRS (PR-RS-00017576/2022), visando ao monitoramento do cumprimento da Resolução CNMP n. 129/2015, através do Sistema de Registro de Mortes Decorrentes da Atividade Policial (SRMIP), pela Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública (CSP/CNMP);

Considerando que, no âmbito do Ministério Público Federal, coube à 7ª CCR o registro das informações relacionadas às respectivas ocorrências no SRMIP;

Considerando que o procedimento administrativo é o instrumento destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma contínua, políticas públicas ou instituições, e a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, conforme art. 8º, II e IV, da Resolução CNMP nº 174/2017,

Resolve instaurar procedimento administrativo, tendo por objeto "Monitorar o cumprimento da Resolução CNMP nº 129/2015, por meio do Sistema de Registro de Mortes Decorrentes da Atividade Policial (SRMIP)".

Publique-se, em cumprimento ao art. 9º da Resolução CNMP nº 174/2017 e ao art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/2010.

JOSÉ LEONARDO LUSSANI DA SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 3, DE 11 DE ABRIL DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, lotada e em exercício na Procuradoria da República no Município de Rio Grande, RS, no uso de suas atribuições legais, à vista do disposto nos artigos 129 da Constituição da República, 5º, 6º e 7º da Lei Complementar n.º 75/93 e 8º da Lei n.º 7.347/85, bem como na Resolução CSMPF n.º 87/2006, com a redação que lhe foi conferida pela Resolução CSMPF n.º 106/2010, diante do implemento, relativamente ao Procedimento Preparatório autuado nesta Procuradoria sob o n.º 1.29.006.000361/2020-84, dos prazos previstos no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução CSMPF n.º 87/2006 (com a redação que lhe foi conferida pela Resolução CSMPF n.º 106/2010), sem que, até o momento, encontrem-se nele presentes elementos suficientes para a adoção de qualquer das medidas previstas nos incisos I, III, IV e V do artigo 4º da citada Resolução CSMPF n.º 87/2006, resolve, na forma do parágrafo 4º do artigo 4º da Resolução CSMPF n.º 87/2006 (com a redação que lhe foi dada pela Resolução CSMPF n.º 106/2010), convertê-lo em Inquérito Civil, tendo por objeto "Evento de rally, com trajeto realizado pela faixa de praia em área ambientalmente sensível entre a Barra do Chuí e a região do Cassino, no dia 1º de outubro do ano de 2020".

Determino, pois, a autuação da presente Portaria, efetuando a Secretaria as anotações pertinentes nos registros do Procedimento Preparatório n.º 1.29.006.000361/2020-84, com vistas à sua conversão em Inquérito Civil, bem como a sua comunicação à 4ª CCR, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF n.º 87/2006. Junte-se a Informação PRM-RGR-RS-00001561/2022 e remetam-se os autos à Assessoria, para análise.

ANELISE BECKER
Procuradora da República

PORTARIA Nº 11, DE 11 DE ABRIL DE 2022

Objeto: Conversão de Notícia de Fato(NF) em Procedimento Administrativo de Acompanhamento (PAA). Classificação Temática: 1ª CCR.
Representante/interessado: MPF.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais (artigos 127, caput; e 129, inciso III, da Constituição Federal) e legais (artigo 1.º, caput; artigo 5.º, incisos I, II, alínea "d" e III, alínea "d"; artigo 6.º, incisos VII, alínea "b", XIV, alínea "g", XIX e XX; artigo 7.º, inciso I; artigo 38, caput e inciso I; da Lei Complementar n.º 75/93), e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, possuindo a incumbência constitucional de promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, adotando, para tanto, as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias no exercício de suas funções constitucionais;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 1.29.005.000043/2022-95 resultante do Inquérito Policial n.º 50046834820214047101, instaurada a fim de verificar eventual negligência por parte da empresa RUMO MALHA SUL S/A na destinação dos dormentes dispostos ao longo da ferrovia no entorno dos municípios de Pelotas e Capão do Leão;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo de Acompanhamento é o expediente mais adequado para a tomada das medidas extrajudiciais cabíveis,

RESOLVE converter a Notícia de Fato em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO – PAA, razão pela qual deverá a Secretaria dos Offícios da Tutela Coletiva – SOTC:

1. registrar e autuar a presente Portaria e identificar, na capa dos autos, como objeto do PAA: “Rumo Malha Sul S/A, negligência na destinação de dormentes”; e,
2. comunicar a conversão no presente PAA à 1ª CCR para fins de publicação.

MAX DOS PASSOS PALOMBO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

PORTARIA Nº 6, DE 6 DE ABRIL DE 2022

Instaura Procedimento Preparatório Eleitoral a fim de reunir elementos que indiquem ou não a prática de abuso de poder econômico (art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990) e conduta vedada (art. 73, I, III e IV da Lei nº 9.504/1997) pelo pré-candidato à Câmara dos Deputados, nas eleições de 2022, STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, apresentado pelo Procurador Regional Eleitoral signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, VI, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico, em benefício de candidato ou de partido político (art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990);

CONSIDERANDO que o Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, até a data da diplomação, a não observância das disposições do art. 73 da Lei nº 9.504/1997;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Procuradoria Regional Eleitoral, por intermédio do Ofício nº 001/2022/PJAA/MPPR, da d. Promotoria Eleitoral perante a 3ª Zona Eleitoral, que o pré-candidato à Câmara dos Deputados, nas eleições de 2022, STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ, aproveitando de sua condição de Defensor Público-Geral, utilizou os bens e serviços da Defensoria à promoção de sua candidatura.

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Procedimento Preparatório Eleitoral (PPE), a fim de reunir elementos que indiquem ou não a prática de abuso de poder econômico (art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990) e conduta vedada (art. 73, I, III e IV da Lei nº 9.504/1997) pelo pré-candidato à Câmara dos Deputados, nas eleições de 2022, STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ.

Art. 2º Como providências iniciais, cumpram-se as diligências indicadas no despacho de etiqueta PR-RR-00008309/2022.

Art. 3º Registre-se e autue-se através do Sistema Único.

Parágrafo único. A publicação desta Portaria na imprensa oficial somente deverá ocorrer após o levantamento do sigilo decretado no despacho referido no art. 2º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

ALISSON FABIANO ESTRELA BONFIM
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 3, DE 6 DE ABRIL DE 2022

O Ministério Público Federal, representado pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93 e, ainda,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição da República);

CONSIDERANDO a sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 5000878-21.2011.404.7204 em 01/02/2013, na qual foi imposta à União a obrigação de, por meio da SPU e mediante regular processo administrativo: 1) executar plano de cadastramento e regularização dos imóveis localizados em terrenos de marinha e acrescidos, situados na orla de Balneário Rincão, que à época era Distrito do município de Içara (a partir do ano de 2013, em razão de sua emancipação, Balneário Rincão foi elevado a município), devendo, ainda, verificar quais imóveis são passíveis de regularização/demarcação e, em sendo o caso, cobrar as respectivas taxas, ou àqueles que fossem inviável regularizar, proceder ao seu desapossamento; 2) determinar à União a obrigação de fixar placas ao longo do litoral do Município de Balneário Rincão, no mínimo a cada 500 metros, alertando sobre as restrições administrativas e ambientais sobre os terrenos de marinha e acrescidos, devendo apresentar relatórios trimestrais sobre o cumprimento de todas as obrigações; e, ainda, ao Município de Içara: 3) apresentar PRAD à FATMA, visando a retirada e controle do rebrote das plantas exóticas em toda a orla do município de Balneário Rincão;

CONSIDERANDO que, como solução alternativa para a regularização dos imóveis situados na orla do Município de Balneário Rincão, foi proposto acordo nos autos visando a realização de processo de regularização fundiária, com participação do Município e da SPU, aceito pelas partes Requeridas;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento do referido processo administrativo, para fins de cumprimento da sentença anteriormente mencionada;

RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, nos termos do art. 8º da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, com o propósito de acompanhar processo de regularização fundiária da orla do Município de Balneário Rincão, a fim de dar integral cumprimento à sentença proferida nos autos da ACP n. 5000878-21.2011.404.7204.

DETERMINO:

1) Registro e autuação da presente Portaria de Procedimento Administrativo de Acompanhamento vinculada à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão.

2) Seja dada a publicidade prevista no art. 9º da Resolução 174/2017/CNMP, comunicando-se a instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão.

3) Oficie-se ao Município de Balneário Rincão, para que apresente manifestação sobre aos apontamentos realizados no Laudo Técnico n. 797/2021-CNP/SPPEA, conforme indicado na Reunião realizada em 14/09/2021 (encaminhe-se cópia do Relatório Técnico n. 258/2021-CNP/SPPEA, para ciência). Prazo para resposta: 20 (vinte) dias.

MÁRIO ROBERTO DOS SANTOS
Procurador da República

PORTARIA Nº 16, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2022

Falta de Entrega pelos Correios. 3ª CCR. Tubarão/SC.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao consumidor, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO as informações contidas no presente Procedimento Preparatório, instaurada a partir de representação, na qual o manifestante narra a ausência dos serviços de entrega dos Correios na Rua Ivo Antônio Garcia, Bairro São Cristóvão, CEP 88.703-148, em Tubarão/SC;

RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, nos termos do art. 4º, II, da Resolução n. 87/2010 do CSMPF, visando a apurar possíveis irregularidades, em tese atribuídas à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Correios, em decorrência da ausência dos serviços de entrega dos Correios na Rua Ivo Antônio Garcia, Bairro São Cristóvão, CEP 88.703-148, em Tubarão/SC.

Assim, determino:

1) autue-se esta portaria e remeta-se cópia digital à Egrégia 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para comunicar a instauração deste inquérito civil e requerer a publicação deste ato no Diário Oficial da União e no portal do MPF, em observância aos arts. 5º, VI, 6º e 16, § 1º, I, da Resolução n. 87/2010 do CSMPF;

2) designo como Secretário deste Inquérito Civil Jesser Rodrigues Borges, matrícula 26814, conforme dispõe o inciso V, art. 5º da Resolução nº 87 do CSMPF, 06/04/2010; e

3) Que seja reiterado o inteiro teor do ofício 637/2021, conforme determinado no despacho anterior.

Criciúma/SC, 06 de abril de 2022

FABIO DE OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 18, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2022

6ª CCR. CÍVEL. SERVIDÃO. LAGOA DA GAROPABA. MUNICÍPIO DE JAGUARUNA/SC.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (CRFB, art. 129, III e LC nº 75/93, art. 6º, VII, 'a' e 'd', e art. 7º, I);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da CRFB; arts. 2º e 5º, V, "a", da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO que consta nos presentes autos informações acerca de suposto fechamento indevido de servidão de acesso à Lagoa da Garopaba em Jaguaruna/SC, utilizada por pescadores artesanais para o desenvolvimento de suas atividades de subsistência;

RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, nos termos do art. 4º, II, da Resolução n. 87/2010 do CSMPF, visando a apurar suposto fechamento indevido de servidão de acesso à Lagoa da Garopaba em Jaguaruna/SC.

Assim, determino:

1) autue-se esta portaria e remeta-se cópia digital à Egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para comunicar a instauração deste inquérito civil e requerer a publicação deste ato no Diário Oficial da União e no portal do MPF, em observância aos arts. 5º, VI, 6º e 16, § 1º, I, da Resolução n. 87/2010 do CSMPF;

2) designo como Secretário deste Inquérito Civil Jesser Rodrigues Borges, matrícula 26814, conforme dispõe o inciso V, art. 5º da Resolução nº 87 do CSMPF, 06/04/2010; e

3) que seja expedido novo ofício ao Município de Jaguaruna/SC, requisitando informações atualizadas acerca da vistoria que seria realizada pelo engenheiro no local, conforme mencionado no ofício 062/2021 (doc 15).

Criciúma/SC, 06 de abril de 2022

FABIO DE OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 179, DE 11 DE ABRIL DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM SANTA CATARINA, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com o Ato Conjunto n.505/2021/PJ/PRE, datado de 24 de agosto de 2021, e com as indicações constantes das Portarias PGJ nº 1196, 1197, 1211 e 1212, RESOLVE:

FAZER CESSAR os efeitos da designação no que respeita aos Promotores Eleitorais e períodos a seguir referidos:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
42ª/Turvo	Cleber Lodetti de Oliveira (dia 8 de abril)
81ª/Papanduva	Antônio Junior Brigatti Nascimento (dia 7 de abril)

DESIGNAR os Membros do Ministério Público abaixo relacionados para atuar perante a Zona Eleitoral e períodos a seguir discriminados:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
42ª/Turvo	Caio Rothsahl Botelho (dia 8 de abril)
81ª/Papanduva	Pedro Roberto Decomain (dia 7 de abril)

ANDRE STEFANI BERTUOL
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 12, DE 6 DE ABRIL DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição da República de 1988, regulamentado pelos arts. 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, bem como pela Resolução CSMPF nº 87/06:

CONSIDERANDO que MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS encaminhou procedimento administrativo nº 08190.175971/18-27 instaurado em razão de representação formulada pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB em desfavor da ANVISA por suposta produção e comercialização no Distrito Federal dos medicamentos ANOREXIGENOS SIBUTRAMINA, ANFEPRAMONA, FEMPROPOREX E MAZINDOL;

CONSIDERANDO que já existe procedimento de investigação (Notícia de Fato nº 1.18.000.002238/2017-36) perante o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DO ESTADO DE GOIÁS, instaurado em agosto de 2017, cujo objeto visa apurar eventuais omissões e ações

ilícitas da ANVISA, no que concerne ao cumprimento da Lei nº 13.454/2017, que autoriza a produção, a comercialização e o consumo, sob prescrição médica dos ANOREXÍGENOS SIBUTRAMINA, ANFEPRAMONA, FEMPROPOREX E MAZINDOL;

CONSIDERANDO que a Procuradoria da República em Goiás, por meio do Despacho nº 511/2020, encaminhou peças informativas às PRMs de Osasco/SP (com atribuição no Município de Jandira/SP) e de São Bernardo do Campo/SP, com o escopo de apurar eventuais movimentações irregulares de CLORIDATO DE ANFEPRAMONA, medicamento legalizado pela Lei nº 13.454/2017, a qual não dispensou o registro junto a ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária, para conhecimento e adoção das providências porventura cabíveis;

CONSIDERANDO que foi, posteriormente, distribuído ao 3º Ofício da Procuradoria da República em Osasco/SP, com atribuição perante a Subseção Judiciária de Barueri/SP, o presente procedimento 1.34.043.000112.2020-82, para apurar suposta movimentação irregular da substância “CLORIDATO DE ANFEPRAMONA” pela empresa FORMIL QUIMICA LTDA (CNPJ 43.994.268/0001-07), estabelecida no Município de Jandira/SP;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, Constituição da República de 1988; art. 1º, Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, Constituição da República de 1988; art. 5º, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, todos da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que o inquérito civil destina-se a apurar a ocorrência de fatos que acarretem danos a interesses que incumbem ao Ministério Público salvaguardar, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º, Resolução CNMP nº 23/07; art. 1º, Resolução CSMPF nº 87/06);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode – e deve – ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de atos de improbidade administrativa (arts. 1º, IV, e 5º, I, ambos da Lei nº 7.347/85; art. 17, Lei nº 8.429/92);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1) Autuem-se a Portaria e os autos nº 1.34.043.000112.2020-82 (art. 5º, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

2) Comunique-se à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do artigo 6º da Resolução 87, de 03 de agosto de 2006, do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal.

3) Controle-se o respectivo prazo (art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

4) Solicite-se a publicação da Portaria de instauração.

5) Após, retornem os autos conclusos.

ÂNGELO GOULART VILLELA
Procurador da República

PORTARIA Nº 13, DE 11 DE ABRIL DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, em exercício na Procuradoria da República em Ourinhos, com fundamento nos artigos 127, 129 e 225, todos da Constituição Federal, nos artigos 5º e 6º, ambos da Lei Complementar n.º 75/93 e na Resolução n.º 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP):

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que foi constatada a existência de rampa para lançamento de barcos inserida em área de preservação permanente no imóvel denominado Chácara Beira Rio, localizado no bairro Itaipava, em Ourinhos; e

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar as ações levadas a efeito para a regularização ambiental do imóvel objeto deste expediente;

RESOLVE

INSTAURAR, nos termos do disposto nos artigos 7º, 8º, inciso IV, 9º e 11, da Resolução CNMP n.º 174/2017 e artigo 4º, §§ 1º a 4º, da Resolução do Conselho Superior do MPF (CSMPF) n.º 87/2010, PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE OUTRAS ATIVIDADES NÃO SUJEITAS A INQUÉRITO CIVIL (PA-OUT), pelo prazo inicial de 01 (um) ano, tendo como objeto acompanhar as medidas adotadas para regularização ambiental da rampa para lançamento de barcos inserida em área de preservação permanente no imóvel denominado “Pura Leveza”, localizado no Jardim Itaipava, em Ourinhos e determinar as seguintes diligências/providências:

1. registre-se e autue-se esta portaria como tutela coletiva;

1.1) Assunto: 11828 - Área de Preservação Permanente (Direito Ambiental);

1.2) Câmara: 4ª CCR/MPF;

1.3) Resumo: acompanhar as medidas adotadas para regularização ambiental da rampa para lançamento de barcos inserida em área de preservação permanente no imóvel denominado Chácara Beira Rio, localizado no bairro Itaipava, em Ourinhos;

1.4) Data dos Fatos estimada: 06/03/2018;

1.5) Prescrição: conforme o STF, RE 654.833, Relator Ministro Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2020, processo eletrônico repercussão geral – mérito, publicado em 24/06/2020, foi fixada a seguinte tese: “É imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental”;

1.6) Requerida: MÁRCIA SANTOS CARVALHO;

1.7) Sigiloso: Não;

2. por meio das devidas inserções no Sistema Único, dê-se ciência à egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e providencie-se a publicação desta portaria;

3. publicada a Portaria, certifique-se o endereço eletrônico da publicação, a fim de que, doravante, possa constar dos eventuais ofícios expedidos neste feito, atendendo assim, à determinação trazida no §9º, do art. 9º, da Resolução n.º 87/2010 do CSM PF, com a redação dada pela Resolução n.º 106/2010 do CSM PF;

4. após, voltem-me os autos conclusos.

ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER
Procurador da República

PORTARIA Nº 64, DE 5 DE ABRIL DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pela Procuradora da República signatária,
CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, a forma do art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, outrossim, que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de acordo com o art. 129, inc. III, da Carta Magna;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 7º, inc. I, da Lei Complementar nº 75/93, incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto no art. 2º, § 6º e 7º da Resolução nº 23/2007.

RESOLVE, com fundamento no art. 129, inc. III, da Constituição Federal, bem como nos arts. 6º, inc. VII, b, e 7º, inc. I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, instaurar INQUÉRITO CIVIL, por conversão do Procedimento Preparatório nº 1.34.001.008425/2021-56, com o objetivo de verificar a efetiva implementação das Leis nº 10.639/2003 e nº 11.645/2008, e, em particular, a inclusão nos conteúdos de disciplinas e atividades curriculares de ensino superior da "Educação das Relações Étnico-Raciais" pela UNIFESP e IFSP.

Desta forma, determino:

- a) Registre-se e publique-se a presente portaria, procedendo-se as anotações de praxe;
- b) Comunique-se a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, via Sistema Único.
- c) Controle-se o prazo de eventual prorrogação.

PRISCILA COSTA SCHREINER RÖDER
Procuradora da República

PORTARIA Nº 82, DE 11 DE ABRIL DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República infrafirmada, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento na Constituição Federal, arts. 127 e 129; Lei Complementar 75/93, arts. 7º e 8º, bem como na Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, emitida pelo Conselho Nacional do Ministério Público; e CONSIDERANDO:

QUE o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93 - Lei Orgânica do Ministério Público da União);

QUE são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5º, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

QUE o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

QUE o Ministério Público pode - e deve - ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (arts. 1º, inciso IV, e 5º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e arts. 5º e 17 da Lei nº 8.429/92);

QUE compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

QUE foi instaurado, no âmbito desta Procuradoria da República em São Paulo, o Procedimento n. 1.34.001.006001/2021-57, autuado e distribuído para esse 35º Ofício do Grupo II da Tutela Coletiva - Patrimônio Público e Social, a partir do OFÍCIO Nº 144/2021/NUDIS/COR/SR/PF/SP, do NÚCLEO DE DISCIPLINA da Polícia Federal, encaminhando cópia da Sindicância Patrimonial nº 001/2021-SR/PF/SP, em atenção ao artigo 82, §5º, da IN 076/2013-DG/DPF e art. 10 do Decreto nº 5.483, de 30 de junho de 2005, para as providências cabíveis a este órgão ministerial;

QUE a Sindicância Patrimonial, por sua vez, foi instaurada por despacho contido no PAD nº 021/2019-SR/PF/SP, eis que a respectiva comissão processante identificou indícios de enriquecimento ilícito por parte do servidor RODOLFO DE ARCHANGELO;

QUE, no bojo do aludido PAD, foi verificado que GILBERTO RUSSO RODRIGUES foi preso em flagrante em 25/09/2019, em razão de tentar embarcar para Itália, no voo da ALITALIA AZ675, portando, em sua mala de mão, cerca 17,78 kg de ouro (IPL nº 15/2019-91 COR/SR/PF/SP - Autos PJE n. 5007227-43.2019.4.03.6119);

QUE, durante as investigações policiais foi identificado que o Agente de Polícia Federal RODOLFO DE ARCHANGELO, prevalecendo-se do cargo, teria burlado a fiscalização alfandegária e entregue o ouro a GILBERTO após este passar pela fiscalização;

QUE a investigação também identificou outras 8 oportunidades nas quais RODOLFO DE ARCHANGELO utiliza o mesmo modus operandi para burlar a fiscalização alfandegária em outras viagens de GILBERTO RUSSO RODRIGUES e do pai deste, de nome GILBERTO RODRIGUES;

QUE, além dos fatos que resultaram na lavratura de prisão em flagrante de GILBERTO (25/09/2019), descritos na Informação de Polícia Judiciária nº 190/2019-UADIP/DEAIN/SR/PF/SP do IPL nº: 15/2019-91 COR/SR/PF/SP - Autos PJE n. 5007227-43.2019.4.03.6119, a

investigação policial também identificou outras 8 oportunidades (04/09/2019, 20/04/2019, 16/04/2019, 16/03/2019, 17/02/2019, 17/08/2019, 09/05/2019 e 30/03/2019) nas quais RODOLFO DE ARCHANGELO utiliza o mesmo modus operandi para burlar a fiscalização alfandegária em outras viagens de GILBERTO RUSSO RODRIGUES e do pai deste (GILBERTO RODRIGUES), individualizadas por meio da Informação nº 24/2019-SIP/SR/PF/SP (fls. 93-ss do IPL 15/2019-91);

QUE seria improvável que nas nove oportunidades identificadas nas quais RODOLFO DE ARCHANGELO intercedeu em auxílio a GILBERTO RUSSO ou GILBERTO RODRIGUES não houve qualquer contrapartida pela atuação do primeiro, é que foi instaurada a sindicância patrimonial ora informada com o intuito de apurar eventual improbidade administrativa, consistente em enriquecimento ilícito;

QUE para parametrizar os valores movimentados por GILBERTO, tendo o auxílio do agente público, os 17,78 kg de ouro apreendidos em uma única ocasião foram avaliados pelo SETEC em R\$3.518.030,88 (Laudo nº 012/2020 NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP, no IPL 15/2019-91);

QUE o relatório de análise de documentos apreendidos pelo IPL 15/2019-91 (fls. 438 de mencionado inquérito) identificou alguns comprovantes bancários, quase ilegíveis, de T E D's realizadas em 12/11/2014 em altos valores envolvendo o servidor e familiares (R\$ 19.000,00 para Magali A. de Archangelo, R\$ 8.500,00 para Nancy Volta de Archangelo e R\$ 14.500,00 para Rodolfo de Archangelo);

QUE foi instaurada a Sindicância Patrimonial em 11/06/2021 (documento "Complementar - 11-PROCESSO DIGITALIZADO 10.pdf.", fl. 73), a partir do PAD 021/2019-SR/PF/SP e do IPL n. 15/2019-91 COR/SR/PF/SP - Autos PJE n. 5007227-43.2019.4.03.6119, com cópia ao MPF para ciência e providências necessárias;

QUE, no presente feito, há notícia de um ato denunciado penalmente em razão da prisão do servidor e seus corréus, além de outras oito ocasiões em que o agente público, em conluio com os particulares, realizou evasão de divisas, gerando enriquecimento ilícito e violação aos princípios da administração;

QUE o PAD n. 21/2019 culminou com a cassação de aposentadoria do agente público sob investigação;

QUE há notícia de instauração da Sindicância Patrimonial nº 001/2021-SR/PF/SP, em razão das conclusões extraídas do PAD n. 021/2019-SR/PF/SP;

QUE esses fatos indicam a ocorrência de dano ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, passíveis de responsabilização na esfera da improbidade administrativa;

QUE, nos termos do art. 1º, "caput", da Resolução nº 23 do CNMP, de 17 de setembro de 2007, o inquérito civil público será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

QUE os elementos que formam o presente não são suficientes para embasar o ajuizamento de ação civil pública e, por ora, também não é o caso de arquivamento, sugerindo a melhor apuração dos fatos por meio de inquérito civil público;

QUE o presente procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, §6º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

QUE os documentos e informações coligidos até o momento confirmam a premente necessidade de acompanhamento do Ministério Público Federal, visando a proteção do patrimônio público e da probidade administrativa;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil Público para prosseguir na apuração dos fatos e, se necessário, promover as medidas aplicáveis, determinando, para tanto:

1. autue-se o presente procedimento como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. registre-se, controlando-se o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

3. comunique-se a instauração deste Inquérito Civil à Egrégia Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio de registro no Sistema Único, visando a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 4o, inciso VI, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público), atentando-se, se for o caso, para o disposto no art. 15 do Decreto nº 4.553, de 27 de dezembro de 2002 (Art. 15. A publicação dos atos sigilosos, se for o caso, limitar-se-á aos seus respectivos números, datas de expedição e ementas, redigidas de modo a não comprometer o sigilo);

4. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01/06 da Divisão de Tutela Coletiva);

5. Controle-se o respectivo prazo, anotando-se na contra-capa dos autos a data de instauração e das prorrogações que venham a ser feitas (art. 9 da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

6. A designação, para secretariar o feito, dos servidores lotados no Gabinete desta signatária;

7. Cumpram-se as demais providências elencadas em despacho exarado nesta data;

8. Anote-se que o feito tramita sob sigilo na modalidade "reservado", dada a natureza da documentação que o instrui;

9. Retornem os autos conclusos em 60 (sessenta) dias ou com a juntada das respostas, o que ocorrer primeiro.

ANA LETICIA ABSY
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

DESPACHO DE ARQUIVAMENTO DE 11 DE ABRIL DE 2022

Procedimento Preparatório nº 1.36.000.000564/2021-77.

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado, nesta Procuradoria da República no Tocantins, com o objetivo de apurar supostas irregularidades relacionadas às alterações realizadas no Edital nº 026/2021/COPESE/UFT, de 17/06/2021, relativo ao concurso público para provimento de vagas para o cargo de professor do magistério superior da Universidade Federal do Tocantins (UFT).

Os autos foram autuados a partir de representação sigilosa, na qual foi narrado o seguinte:

No concurso de professor efetivo 2021.1 da UFT Universidade Federal do Tocantins, após o sorteio das vagas reservadas pelas COTAS, o edital foi alterado para incluir, não apenas o mestrado em direito, mas também o mestrado na área de ambiental (ciências da natureza, com o objetivo de facilitar para uma professora substituta da casa, de nome Livia Helena Tonella, uma vez que a mesma é bacharela em direito, mas não possui

mestrado na área, tendo mestrado na área de ambiental, e ainda para facilitar alteraram o local da prova, da cidade de Arraias, para a cidade de Palmas, onde a mesma mora. o concurso de 400 mestres e doutores inscritos, não havia nenhuma necessidade de ampliar a titulação de mestrado para áreas não afins com o direito, nem mudar o local da prova do campus de direito que é Arraias.

Visando à instrução dos autos, oficiou-se à UFT, solicitando que prestasse esclarecimentos sobre todos os fatos narrados na representação, informando quais foram os fundamentos utilizados pela UFT para realizar as alterações no edital para incluir o mestrado na área ambiental, bem como a alteração do local de realização das provas.

Em resposta, a UFT informou que os perfis de vagas oferecidas em concurso são definidos pelo colegiado do curso detentor da vaga, que, no exercício da sua autonomia, escolhe os perfis de acordo com a necessidade de cada curso, destacando que esses perfis são homologados pelo Conselho Diretor do respectivo campus universitário.

Sobre o caso de inclusão de mestrado em área ambiental para a vaga do curso de Direito, informou que a candidata Lívia Helena Tonella impugnou o edital, solicitando a ampliação da formação exigida nos perfis de vaga do curso de Direito/Arraias, e o seu pedido foi deferido.

Em relação à alteração do local de prova, a UFT arguiu que a aplicação das provas da vaga de Arraias foi transferida para a capital, porque a rede hoteleira de Arraias não suportaria os 400 (quatrocentos) candidatos, destacando que essa foi uma decisão da Universidade e que não houve pedido de mudança por parte de candidata mencionada.

Posteriormente, foi juntada aos autos outra representação sigilosa, na qual constam reclamações sobre a reserva de vagas para cotas por meio de sorteio, bem como a sobre a ampliação de áreas de formação para o cargo de código 2021.1/PMS/0004 e a classificação da candidata Lívia Helena Tonella.

Especificamente sobre o caso da candidata Lívia Helena Tonella, narrou o seguinte:

DOS REQUISITOS DE FORMAÇÃO MÍNIMA EXIGIDA Além das disposições anteriormente analisadas, o Edital nº 026/2021 - COPESE/UFT, de 17/06/2021 [doc. 1], também cuidou estabelecer, como é de praxe em qualquer concurso público e, em especial, em concursos docentes, os requisitos de formação mínima exigida para cada cargo docente em disputa. Atentamo-nos especificamente a os requisitos apresentados para o cargo 2021.1/PMS/0004, referente às áreas de conhecimento 1. Ciência Política e Teoria Geral do Estado; 2. Filosofia Geral e do Direito; 3. Direitos Humanos; e 4. Direito Internacional: Graduação em Direito e Mestrado em Direito ou Mestrado em Ciências Jurídicas ou Mestrado em Direitos Humanos ou Mestrado em Ciências Sociais ou Mestrado em Antropologia ou Mestrado em Ciência Política ou Mestrado em Sociologia ou Mestrado em Filosofia ou Mestrado em História Contudo, o Edital 034/2021 - COPESE/UFT, de 13/07/2021 [doc. 3], impôs a seguinte alteração relativa às áreas contempla das nos requisitos em tela: 1. No Anexo I, item 1.2, no código de vaga 2021.1/PMS/0004. 1.1. No item Formação Mínima Exigida, aos mestrados já existentes, acrescenta-se o Mestrado em Ciências do Ambiente, o Mestrado em Desenvolvimento Regional, o Mestrado em Gestão em Políticas Públicas, o Mestrado em Letras, o Mestrado em Geografia e o Mestrado em Educação. Ora, enquanto a previsão original - ainda que, a nosso ver, já excessivamente ampla - guardava relação direta com a temática do cargo a ser preenchido, vê-se que a alteração verificada promoveu ampliação para além de áreas cientificamente relacionadas às áreas de conhecimento do cargo, notadamente no que se refere a campos como Desenvolvimento Regional, Letras, Geografia e Educação e, em especial, Ciências do Ambiente, que sequer é uma disciplina da área de ciências humanas e/ou sociais. Tais fatos, que por si já causam grande perplexidade, passam a recomendar a verificação detida das circunstâncias em que se deram as alterações editalícias e a condução do certame, especialmente ao se analisar a situação específica do referido cargo 2021.1/PMS/0004. **DAS INSCRIÇÕES PARA O CARGO 2021.1/PMS/0004** O sorteio das vagas para pessoas com deficiência e pessoas negras, previsto para ocorrer anteriormente ao período de inscrições, conforme as modificações trazidas pelo Edital 038/2021 - COPESE/UFT, de 06/08/2021 [doc. 2], anteriormente exposto, ocorreu, com efeito, em 12 de agosto de 2021, conforme comunicado constante da página do concurso, onde também se divulgou o resultado do dito sorteio [doc. 4]. Deste modo, definiu-se que o cargo 2021.1/PMS/0004 seria destinado à reserva para candidatos com deficiência. Posteriormente, divulgou-se relação de candidatos autodeclarados deficientes, na qual se verifica haver, para o cargo 2021.1/PMS/0004, cinco postulantes nesta condição [doc. 5]. Chama a atenção a presença, entre os referidos postulantes, da Sra. LÍVIA HELENA TONELLA. Em consulta à sua página na Plataforma Lattes [doc.6], bem como ao Portal da Transparência [doc. 7], verificam-se dois fatos relevantes para a presente discussão :a) A candidata ocupa, atualmente, o cargo de professora substituta de Direito na própria

Universidade Federal do Tocantins; e b) a candidata não tem mestrado em Direito ou em qualquer área de ciências humanas e/ou sociais, senão em ECOLOGIA DE AMBIENTES AQUÁTICOS CONTINENTAIS. Causa estranheza que a candidata, professora substituta na instituição promotora do concurso público, tenha como área de formação justamente a área mais alheia às disciplinas do concurso, incluída em sede de retificação do edital. Não há, sob qualquer parâmetro do estágio atual dessas disciplinas, justificativa sólida para se estabelecer correlação entre estas e a área de ciências ambientais. Em vista dessas informações, sobrevêm sérias dúvidas a respeito do atendimento aos princípios da moralidade e da impessoalidade, pelo qual deve se reger a Administração Pública, conforme insculpido no art.3 7, caput, da Constituição Federal, bem como ao requisito de motivação dos atos administrativos, seja em relação à determinação de reserva de vagas, seja em relação à excêntrica previsão da área de ciências ambientais entre os requisitos mínimos de formação aceitos para o cargo em tela, fatos que nos sugerem seriamente a possibilidade de direcionamento no referido certame.

No despacho de conversão dos autos, registrou-se que constam dos autos dois casos supostamente irregulares relacionados ao concurso regido pelo Edital nº 026/2021/COPESE/UFT. O primeiro envolve a ampliação dos perfis da vaga de código 2021.1/PMS/0004 para o possível favorecimento da candidata Lívia Helena Tonella e o segundo está relacionado com a reserva de cotas por sorteio.

Registrou-se que a apuração do primeiro caso está relacionada com as atribuições de um dos Ofícios do Núcleo de Combate à Corrupção - NCC desta PR-TO e que a apuração do segundo caso está relacionada com as atribuições deste 3º Ofício.

Ocorre que não houve irregularidades quanto à reserva de cotas por sorteio e restou apenas a apuração do suposto favorecimento de candidata. Assim, decidiu-se declinar os autos a um dos Ofícios do NCC.

Entretanto, posterior análise dos autos fez concluir que a melhor providência a ser adotada é o arquivamento do procedimento quanto à demanda relativa ao 3º Ofício e o devido encaminhamento de cópia, em documento, ao NCC, para apuração do suposto favorecimento de candidata no certame.

Isso porque o procedimento foi instaurado e instruído neste 3º Ofício, então, a constatação de que os fatos apurados (no âmbito das atribuições deste 3º) não são irregulares deve ensejar o arquivamento dos autos, como determina o art. 10 da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP:

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório

Sobre a ausência de irregularidades na reserva de vagas por sorteio, vale repetir que, em 2014, foi instaurado nesta PRDC-TO o Inquérito Civil nº 1.36.000.000267/2014-01, com o objetivo de apurar supostas irregularidades relativas aos critérios adotados pela UFT para fixar a reserva de cargos para pessoas com deficiência.

Das informações apresentadas pela UFT, à época, constatou-se que a autarquia, tanto nos certames para os cargos de Técnicos Administrativos, quanto para os cargos de professor, considerava o quantitativo previsto para cada cargo para a observância da legislação que determina a reserva de no mínimo 5% (cinco por cento) e no máximo 20% (vinte por cento) para pessoas com deficiência.

A instrução realizada apontou que, nos concursos realizados para professor UFT, no período de cinco anos, nenhuma vaga havia sido destinada a cotas, porque a UFT considerava as vagas de cada cargo específico para fazer o cálculo de reserva e, raramente, é disponibilizada mais de uma vaga para cada cargo de professor.

Na época, diligenciou-se junto à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), a fim de averiguar o entendimento predominante no MPF quanto à destinação de vagas para pessoas com deficiência em concursos públicos. A PFDC manifestou-se nos seguintes termos:

O critério de cálculo de vagas reservadas às pessoas portadoras de deficiência deve sempre se orientar pela máxima efetividade da norma constitucional, o que somente será atingido se, qualquer que seja o resultado da divisão entre o total de vagas oferecidas e o percentual reservado que resulte em número fracionado for elevado até o primeiro número inteiro subsequente, garantindo-se as vagas das pessoas com deficiência. O edital do concurso público deverá conter cláusula específica e clara a respeito da distribuição de vagas. O percentual que varia de 5% a 20% deve incidir sobre o total das vagas oferecidas, não podendo o administrador indicar quais são os cargos que disponibilizará para pessoas com deficiência alegando, como é comum e absolutamente equivocado, a compatibilidade da função à deficiência ou cargos que exijam aptidão plena. Se o quadro de carreira para o qual está sendo levado o concurso público for estruturado em especialidades, a distribuição das vagas reservadas será feita proporcionalmente ao número de vagas em cada especialidade, de forma que para todos os cargos ou empregos haja previsão explícita de reserva de vagas para pessoa com deficiência.

Se, por um lado, a administração pública vier a disponibilizar uma só vaga, deve antes aferir se já detém em seus quadros um número significativo de servidores com deficiência, de forma que a reserva esteja sendo cumprida. Não tendo servidores ou empregados com deficiência em parâmetros razoáveis, poderá destinar esta única vaga para a reserva à pessoa com deficiência, atendendo com isso ao comando constitucional (378, I, II e VIII) e à Lei n.º 7.853/89 que determina aos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta dispensarem tratamento prioritário e adequado às pessoas com deficiência (parágrafo único, art. 2º) (destaques acrescidos).

Nesse sentido, este Parquet federal enviou a Recomendação n.º 08/2017/PRTO/PRDC ao Reitor da UFT com o seguinte teor:

RECOMENDAR ao Magnífico Reitor da Universidade Federal do Tocantins (UFT), Sr. Luís Eduardo Bovolato, que adote as providências necessárias para que, nos concursos deflagrados pela instituição, inclusive para professor, seja garantido o direito de participação das pessoas com deficiência: (a) destinando o percentual de reserva de vagas às pessoas com deficiência calculado sobre o número total de vagas do concurso, e não por cargo específico; e

(b) possibilitando a inscrição de candidatos com deficiência para todos os cargos (especialidades e áreas de atuação) ofertados, independentemente do número de vagas de cada cargo, sendo o percentual mínimo das vagas imediatas distribuído conforme as demandas de inscrição. Caso o número de cargos que tiveram pessoas com deficiência inscritas seja superior ao percentual reservado, as vagas serão destinadas através de sorteio público entre os cargos demandados, conforme exemplo em anexo (destaques acrescidos).

Nesse cenário, verifica-se que os critérios questionados pelo representante são exatamente os recomendados pelo MPF à UFT, para garantir a máxima efetividade das ações afirmativas. Embora a recomendação tenha sido específica em relação à reserva de vagas para pessoas com deficiência, o mesmo raciocínio se aplica à reserva de vagas para negros.

Sabe-se que o procedimento de sorteio não está previsto em lei e é passível de questionamentos, mas, nos estudos realizados até o presente momento sobre o tema, foi a opção encontrada que se mostrou mais adequada para garantir que os candidatos cotistas tivessem mais chances de participação, bem como que a Universidade ofertasse vagas que, de fato, fossem de interesse desses candidatos, considerando as inscrições realizadas. Tal procedimento, inclusive, também vem sendo adotado por outras instituições.

Assim, entende-se que as regras para reserva de cotas previstas no Edital n.º 26/2021 – COPESE/UFT estão em consonância com o entendimento deste 3º Ofício.

Ante o exposto:

(I) torno sem efeito a diligência descrita no item “ii” do despacho PR-TO 4748/2022, que determinou a distribuição dos autos a um dos escritórios do Núcleo de Combate à Corrupção, com fundamento no art. 4º da Resolução PR/TO n.º 1/2020, para apuração do suposto favorecimento de candidata no concurso regido pelo Edital n.º 026/2021/COPESE/UFT;

(II) determino o envio de cópia dos autos, em documento, à Coordenadoria Jurídica desta PR-TO, para distribuição a um dos Escritórios do Núcleo de Combate à Corrupção, com fundamento no art. 4º da Resolução PR/TO n.º 1/2020, para apuração do suposto favorecimento de candidata no concurso regido pelo Edital n.º 026/2021/COPESE/UFT; e

(III) considerando que não há fundamento para a propositura de ação civil pública, o Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República subscritor, promove o arquivamento do presente procedimento preparatório, com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei n.º 7.347/85.

Encaminhe-se aos representantes, com os cuidados do sigilo, cópia da presente promoção de arquivamento, em atenção ao art. 17, §1º, da Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, informando-lhes que, até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – 1ª CCR/MPF, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei n.º 7347/85.

Art. 17 – Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a adoção das medidas previstas no artigo 4º, I, III e IV, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou do procedimento administrativo, fazendo-o fundamentadamente.

§ 1º - Nos casos em que a abertura do inquérito civil se der por representação, em havendo promoção de arquivamento, o presidente do inquérito oficiará ao interessado, a fim de lhe dar conhecimento, cientificando-o, inclusive, da previsão inserta no § 3º, deste artigo.

(...)

§ 3º - Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela Câmara de Coordenação e Revisão ou pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, poderão as associações civis legitimadas ou quaisquer interessados apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei n.º 7347/85.

Se os representantes não forem localizados, proceda-se de acordo com o disposto no art. 10, §1º, da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público:

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

§1º Os autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, juntamente com a promoção de arquivamento, deverão ser remetidos ao órgão de revisão competente, no prazo de três dias, contado da comprovação da efetiva cientificação pessoal dos interessados, através de publicação na imprensa oficial, quando não localizados os que devem ser cientificados. (destacou-se)

Após, remetem-se os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o necessário exame desta promoção, na forma do art. 62, IV, da Lei Complementar n.º 75/93.

De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, conforme determinado no art. 16, §1º, I, da Resolução CSMPPF n.º 87/06.

Art. 16 – Os atos e peças do inquérito civil são públicos, nos termos desta regulamentação, salvo disposição legal em contrário ou decretação de sigilo, devidamente fundamentada.

§ 1º – A publicidade consistirá:

I – na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível.

Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição desta Procuradoria assim que os autos forem encaminhados à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

FERNANDO ANTÔNIO DE ALENCAR ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR

Procurador da República

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 70/2022
Divulgação: terça-feira, 12 de abril de 2022 - Publicação: segunda-feira, 18 de abril de 2022**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

Responsáveis:

**Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira
Subsecretária de Gestão Documental**

**Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Edição e Publicação**